

**COMUNICADO FUNRURAL**  
**RESOLUÇÃO DO SENADO N.º 15, DE 2017**

O Escritório [Felisberto Córdova Advogados](#), responsável pelo acompanhamento de inúmeros casos de Funrural pelo Brasil, em ações coletivas, plúrimas e individuais, vem por meio deste comunicado, direcionado aos seus clientes, de forma breve e objetiva, informar:

1 - Os produtores rurais brasileiros estavam sujeitos, por força do disposto no **inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91(sub-rogação)**, ao desconto, por parte dos adquirentes de produção agropecuária, do tributo previsto no **art. 25, incisos I e II da Lei 8212/91 (do chamado FUNRURAL)**.

2 - Ocorre que foi publicado no Diário Oficial da União de 13/09/2017, primeira página, a **Resolução nº 15 do Senado Federal**, que **“Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997”**, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF quando do julgamento do RE 363.852.

3 - Assim, uma vez suspensa a execução dos **incisos I e II do art. 25 e do inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8212/91** (na redação atualizada até a Lei nº 9.528/97), em razão do disposto na **Resolução do Senado Federal nº 15/2017**, não mais subsiste, para todos os produtores rurais pessoas naturais (empregadores), a exigibilidade da contribuição social rural (Funrural), bem como, em relação aos adquirentes de produção, não existe mais a obrigação de retenção/desconto do Funrural em decorrência da sub-rogação.

4 - **Para efetivação desse direito (na hipótese das adquirentes de produção continuarem a realizar o desconto do tributo) procedimentos administrativos e judiciais podem ser deflagrados no sentido de notificar as adquirentes e, havendo resistência, cabem ações judiciais pertinentes para evitar a apropriação indevida dos 2,1% incidentes sobre a comercialização da produção rural, bem como buscar a devolução (em dobro, se for o caso) dos valores eventualmente descontados.**

5 - Aos clientes que estão gozando de liminares e tutelas no sentido da suspensão da exigibilidade do tributo a situação fica inalterada (as decisões deverão ser observadas até o transito em julgado das ações). **De outro lado, aos clientes que estão recolhendo o Funrural ou o depositando em juízo, surge com a Resolução a possibilidade de não mais se sujeitarem ao recolhimento** (neste caso aguardamos o contato para deflagrar os procedimentos necessários, caso a opção seja o não recolhimento do tributo).

São estas as breves considerações.

Florianópolis, 20 de setembro de 2017.

**Jeferson da Rocha**  
Advogado OAB/SC 21.560  
Felisberto Córdova Advogados  
(48)99156-0636  
(48)3025-2728  
(48)3025-6662